

GESBA – Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda.

PACTO SOCIAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo Primeiro

(Tipo, Firma e Natureza Jurídica)

1. A sociedade assume a forma de sociedade comercial de responsabilidade limitada do tipo por quotas e adota a firma **“GESBA – Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda.”**.
2. A sociedade é uma empresa pública regional que integra o setor público empresarial da Região Autónoma da Madeira, conforme o disposto nos artigos 4.º e 8.º do Regime Jurídico do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira, aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30 de junho.

Artigo Segundo

(Direito Aplicável)

A sociedade rege-se pelo direito privado, pelo Regime Jurídico do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira, pelo estatuído no presente pacto social e pelas demais normas legais que lhe sejam aplicáveis.

Artigo Terceiro

(Sede)

1. A sociedade tem sede na Rua de São Martinho, número vinte e um, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal.
2. A sede social poderá ser deslocada dentro do território nacional, por simples decisão da gerência.
3. A gerência poderá decidir a criação de sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas legais de representação no país ou no estrangeiro.

Artigo Quarto

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Artigo Quinto

(Objeto)

1. A sociedade tem por principal objeto a gestão, administração e exploração dos meios de produção da Banana na Madeira, a sua subsequente distribuição e comercialização e, em especial, a obrigação de prestar apoio à produção, à sua recolha junto do produtor, à sua classificação, embalamento e preparação para o comércio e distribuição.
2. A sociedade tem ainda por objeto, :
 - a) A gestão e comercialização de outros produtos nos sectores de produção que integram o sector primário e agroindustrial da região que contribuam para a sua valorização e a produção de frutos tropicais e subtropicais (banana, abacates e anonas) e outros produtos frutícolas e hortícolas;
 - b) Atividade de viveirista na vertente de produção e comercialização;
 - c) Atividades de investigação científica e desenvolvimento e de ensaios e análises técnicas associadas ao setor primário e agroindustrial;
 - d) Atividades de serviços relacionados com a agricultura, fruticultura e horticultura;
 - e) Atividade de formação na área da agricultura, fruticultura e horticultura; Museologia do setor da Banana da Madeira; Agroturismo; Exploração, cessão e/ou concessão de estabelecimentos comerciais de bar, snack-bar, restauração e similares de hotelaria, bem como de souvenirs e merchandising.
3. A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objeto diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico, com observância das formalidades prescritas no Regime Jurídico do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira e demais legislação aplicável.

Artigo Sexto

(Montante e Distribuição do Capital Social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro pelos sócios, é de quinhentos mil euros, correspondendo à soma de duas quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos e setenta e cinco mil euros, pertencente à sócia Região Autónoma da Madeira; e
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil euros, pertencente à sócia PATRIRAM – Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S.A.

Capítulo II

Órgãos Sociais da Sociedade

Artigo Sétimo

(Órgãos Sociais)

São órgãos sociais da Sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) O Fiscal Único.

Artigo Oitavo

(Mandato)

1. Os membros do conselho de gerência e o fiscal único são eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos civis, contando-se como completo o ano civil da designação.
2. O mandato dos membros do conselho de gerência são coincidentes e podem ser renovados até o limite máximo de 3 renovações consecutivas, conforme previsto no artigo 10.º do Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, na sua redação atual.

3. Nas situações de cessação do mandato pelo decurso do respetivo prazo, os membros do conselho de gerência e do fiscal único mantêm-se no exercício das suas funções até nova designação.

Artigo Nono

(Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios com direito de voto e pode deliberar através de assembleias gerais regularmente convocadas ou reunidas ou nos termos previstos no artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais.
2. As sócias Região Autónoma da Madeira e PATRIRAM – Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S.A. são representadas nas Assembleias Gerais pelos titulares da função acionista, a qual cabe, respetivamente, ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, que poderá delegar noutra pessoa, e ao órgão de administração, que poderá, igualmente, delegar os poderes de representação num administrador ou nomear, para o efeito, um mandatário ou procurador.
3. Poderão estar ainda presentes na Assembleia Geral as entidades referidas na Lei e as que sem oposição da Assembleia Geral, o presidente da Assembleia geral a tal autorize.
4. A presidência de cada Assembleia Geral pertence ao sócio nela presente que possuir ou representar maior fração do capital social, preferindo, em igualdade de circunstâncias, o mais velho.
5. A cada cêntimo do valor nominal da quota corresponde um voto.
6. As deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções.

Artigo Décimo

(Conselho de Gerência)

1. O conselho de gerência é composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal.
2. O vogal pode ter funções executivas ou não executivas, conforme for deliberado em assembleia geral.

3. Os membros do conselho de gerência são eleitos em assembleia geral, em conformidade com o estipulado no Regime Jurídico do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira e no Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira, sendo um dos membros proposto pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.
4. Os membros do conselho de gerência, com funções executivas e não executivas exercem as competências previstas no Regime Jurídico do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira, no Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira, e na demais legislação aplicável, e estão sujeitos às orientações estratégicas e setoriais, deveres e regime de incompatibilidades, nos termos previstos naqueles diplomas.
5. Os membros do conselho de gerência são remunerados nos termos que vierem a ser fixados em Assembleia Geral, em conformidade com o previsto no Regime Jurídico do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira e no Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira.
6. Os membros do conselho de gerência podem designar mandatários nos termos da lei.
7. A composição do conselho de gerência deve ter por objetivo a presença plural de homens e mulheres, nos termos previstos na lei.
8. Os gerentes abstêm-se de intervir nas decisões que envolvam os seus próprios interesses, designadamente na aprovação de despesas por si realizadas.

Artigo Décimo Primeiro

(Funcionamento do Conselho de Gerência)

1. Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do presente artigo, os poderes dos membros do conselho de gerência e, quando for o caso, do gerente não executivo, são exercidos conjuntamente, considerando-se válidas as deliberações que reúnam os votos da maioria.
2. Qualquer matéria cujo impacto financeiro na empresa pública seja superior a 1% do ativo líquido deve ser expressamente aprovada pelo membro do conselho de gerência que representa o membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo, na falta da sua anuência, a respetiva matéria ser submetida a deliberação

da Assembleia Geral, ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º do Regime Jurídico do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a deliberação do conselho de gerência para a realização de operações de financiamento ou para a celebração de atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a empresa superiores a 5 % do ativo líquido, que não constem nos planos de atividades e orçamento aprovados, deve ser precedida do parecer prévio favorável do órgão de fiscalização.

Artigo Décimo Segundo

(Endividamento)

A sociedade está obrigada ao cumprimento das normas relativas ao endividamento, estabelecidas no artigo 27.º do Regime Jurídico do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira e demais legislação aplicável, bem como às que venham a ser fixadas para cada ano económico, por decisão do titular da função acionista, ao abrigo do n.º 2 do artigo 26.º daquele Regime.

Artigo Décimo Terceiro

(Forma de Obrigar)

A sociedade obriga-se em todos os seus atos e contratos:

- a) Pela assinatura do presidente ou do vice-presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos dos respetivos mandatos.

Artigo Décimo Quarto

(Fiscal Único)

A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único, que é Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

Capítulo III

(Suprimentos e Prestações suplementares)

Artigo Décimo Quinto

(Suprimentos)

Os sócios poderão efetuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

Artigo Décimo Sexto
(Prestações Suplementares)

Dependendo da existência de deliberação prévia da Assembleia Geral para esse efeito, aos sócios poderá ser exigida a realização de prestações suplementares de capital, até ao limite de dez vezes o valor do capital social, na proporção das respetivas quotas.

Capítulo IV
(Transmissão de quotas)

Artigo Décimo Sétimo
(Consentimento da Sociedade)

A cessão de quotas a terceiros está dependente de prévio e expresso consentimento da sociedade.

Artigo Décimo Oitavo
(Regime Jurídico da Alienação de Quotas)

Sem prejuízo do estipulado no Código das Sociedades Comerciais, a alienação de quotas da sociedade está sujeita aos artigos 10.º e 11.º e à alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º do Regime Jurídico do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira, e ao Regime de Alienação de Participações Sociais Detidas pela Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, quando se trate de alienação de quotas detidas direta ou indiretamente pela Região.

Capítulo V
(Disposições Finais)

Artigo Décimo Nono
(Informação)

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos titulares das participações sociais, a Sociedade deve dar cumprimento aos deveres especiais de informação, bem como de divulgação, previstos no Regime Jurídico do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira e no Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira.
2. Sempre que esteja em causa a divulgação de informação comercialmente sensível, a sociedade pode solicitar aos titulares da função acionista, mediante pedido devidamente fundamentado, isenção de cumprimento das referidas obrigações.

Artigo Vigésimo

(Alteração dos Estatutos)

A alteração dos estatutos da empresa rege-se pelo disposto no Código das Sociedades Comerciais, devendo os projetos de alteração ser devidamente fundamentados e aprovados pelo titular da função acionista.

Artigo Vigésimo Primeiro

(Extinção, Transformação, Fusão ou Cisão)

1. A extinção, transformação, fusão ou cisão da sociedade é realizada nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais e do Regime Jurídico do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira.
2. No caso de a sociedade apresentar capital próprio negativo durante um período de três exercícios económicos consecutivos, o conselho de gerência deve propor aos titulares da função acionista:
 - a) A prática de atos de transformação, fusão ou cisão dessas empresas, acompanhados por um estudo demonstrativo do interesse e da viabilidade da operação pretendida; ou
 - b) Medidas concretas destinadas a superar a situação deficitária ou a sua extinção, num período que não ultrapasse os 90 dias após a aprovação das contas do terceiro exercício em que se verifique a situação de capital próprio negativo.